



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E SUA (IN) SUFICIÊNCIA DE PROVA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDA - ALESSANDRA QUINTINO GOMES
ORIENTADOR - PROF. MS. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO
2021

ALESSANDRA QUINTINO GOMES

**O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E SUA (IN) SUFICIÊNCIA DE PROVA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA-GO
2021

ALESSANDRA QUINTINO GOMES

**O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E SUA (IN) SUFICIÊNCIA DE PROVA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 29 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. José Antônio Tietzmann e Silva Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Sergio Luis Oliveira dos Santos Nota

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar se o reconhecimento fotográfico pode ser considerado um meio de prova válido e eficaz durante a instrução criminal. Dessa forma, o trabalho está baseado em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. O método utilizado é o método dedutivo, estruturado em forma de monografia jurídica com técnica bibliográfica. Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo busca apresentar as noções gerais das provas, tais como, conceitos, princípios, finalidades, sistemas de provas. O segundo capítulo, apresentará as provas admitidas em direito, e, por fim, o último capítulo, pretende, explicar sobre o reconhecimento fotográfico com base em posicionamentos jurisprudenciais, a fim, de comprovar que o reconhecimento fotográfico é considerado um meio de prova inominada.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas. Falsas memórias. Persecução Criminal.

ABSTRACT

This research seeks to analyze whether photographic recognition can be considered a valid and effective means of proof during criminal instruction. Thus, the work is based on doctrinal and jurisprudential positions. The method used is the deductive method, structured in the form of a legal monograph with bibliographic technique. Therefore, the work was divided into three chapters. The first chapter seeks to present the general notions of proofs, such as concepts, principles, purposes, proof systems. The second chapter will present the evidence admitted by law, and, finally, the last chapter, intends to explain about the photographic recognition based on jurisprudential positions, in order to prove that the photographic recognition is considered a means of unnamed evidence.

Keywords: People recognition. False memories. Criminal Persecution.

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
ABSTRACT.....	05
INTRODUÇÃO	08
1 NOÇÕES GERAIS DA PROVA NO PROCESSO PENAL	10
1.1 CONCEITO E FINALIDADE	10
1.2 PROCEDIMENTO PROBATÓRIO.....	11
1.3 SISTEMAS DE APRECIÇÃO DA PROVA.....	12
1.3.1 Sistema da íntima convicção.....	13
1.3.2 Sistema da convicção legal	13
1.3.3 Sistema da livre convicção motivada.....	14
1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE PROBATÓRIA	15
2 OS MEIOS DE PROVA ADMISSÍVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	
BRASILEIRO	18
2.1 ESPÉCIES DE PROVA	18
2.1.1 Prova testemunhal.....	18
2.1.2 Prova Documental	21
2.1.3 Prova Pericial	22
2.1.4 Reconhecimento de pessoas e coisas	23
2.1.5 Interrogatório.....	24
2.1.6 Confissão	25
2.1.7 Busca e Apreensão.....	26
2.1.8 Acareação	27
2.1.9 Declaração do ofendido.....	28
3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E SUA (IN) SUFICIÊNCIA DE PROVA	30
3.1 CONCEITO	30
3.2 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO À LUZ DO CPP	31
3.3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO DIREITO COMPARADO	32
3.4 O VALOR PROBATÓRIO E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.....	34
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto analisar o reconhecimento fotográfico como um meio de prova no ordenamento jurídico.

O reconhecimento fotográfico deriva do reconhecimento de pessoas, onde compreende-se o ato pelo qual não apenas vítimas ou testemunhas, mas, também acusados ou investigados identificam terceira pessoa. Nesse sentido, o reconhecimento fotográfico apesar de não ser contemplado como um meio de prova expresse, é admitido considerado prova inominada.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) É possível a utilização da fotografia do acusado como meio legal de prova, e caso possível, como deveria ser feito tal procedimento uma vez que o processo penal pátrio nada diz a respeito? b) O reconhecimento fotográfico poderá ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoas? c) O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito é suficiente, por si só, para fundamentar condenação criminal?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) Quanto ao reconhecimento de pessoas ou coisas por meio de fotografia, tem sido admitido como prova, porém deve-se analisar com cautela já que, a identificação de uma pessoa ou o reconhecimento de uma coisa por intermédio de uma fotografia, pode não espelhar a realidade, possibilitando assim margem para muitos equívocos e erros. Todavia, se for essencial que assim se proceda é necessário que a autoridade policial ou judicial, respeite o disposto nos incisos I, II e IV do art. 226 do CPP, que se refere ao procedimento a ser adotado no reconhecimento de pessoas e coisas. b) O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas. c) Conforme a decisão do STJ-HC 598.886, o reconhecimento fotográfico realizado no âmbito da delegacia de polícia, por si só, não é suficiente para a decretação de um decreto condenatório, especialmente quando, mesmo sendo possível, não é renovado em juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Para a elaboração deste trabalho, utilizou-se de uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal analisar o reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal brasileiro.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente apresentar o conceito e finalidade das provas, explorar os sistemas de apreciação de provas, discorrer os princípios aplicáveis ao valor probatório, diferenciar as espécies de provas existentes no processo penal, e explicar sobre o reconhecimento fotográfico à luz dos tribunais.

Nesse diapasão, o trabalho está estruturado na modalidade de monografia jurídica, composta por três capítulos. No primeiro capítulo busca apresentar as noções gerais das provas, conceitos, finalidades, princípios.

Ademais, o segundo capítulo pretende abordar sobre os meios de prova admissíveis no ordenamento jurídico brasileiro, e por fim, no último capítulo, será discutido sobre o reconhecimento fotográfico com base em posicionamentos dos tribunais jurisprudenciais.

Portanto, considerando ser um tema de grande relevância para sociedade, para o mundo jurídico e acadêmico, que vem sendo alvo de inúmeras discussões no direito processual penal, o reconhecimento fotográfico trata-se de uma prova inominada, e que segundo o Supremo Tribunal Federal, pode ser utilizado, desde que corroborado por outros elementos de prova, em face de sua precariedade.

CAPÍTULO 1

NOÇÕES GERAIS DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Preliminarmente, o presente capítulo trata sobre o conceito de prova, sua finalidade, bem como o procedimento probatório, sistema de apreciação da prova com base em posicionamento doutrinários, assim como aborda alguns princípios que regem a esse instituto, sobretudo ao seu processo de elaboração.

1.1 CONCEITO E FINALIDADE

No ordenamento jurídico brasileiro a prova é definida como todo elemento de convicção levado ao processo que se revele juridicamente relevante para o julgamento da causa, uma vez que, no processo penal vigora o princípio da busca da verdade real e da livre obtenção da prova. Sendo assim, no processo penal deve trilhar pela busca da verdade dos fatos.

Inúmeros são os conceitos de prova. Para Tourinho Filho (2010, p. 231):

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou alega. Entendem-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. É o instrumento de verificação do *thema probandum*. Às vezes, emprega-se a palavra prova com o sentido de ação de provar. Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros não.

Segundo Nucci, (2020, p. 683):

O termo prova origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar

Nas palavras de Avena (2019, p. 797) prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias.

Lima (2020, p. 658) assevera:

A finalidade da prova é a formação da convicção do órgão julgador. Na verdade, por meio da atividade probatória desenvolvida ao longo do processo, objetiva-se a reconstrução dos fatos investigados na fase extraprocessual, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica. Verdade seja dita, jamais será possível se atingir com absoluta precisão a verdade histórica dos fatos em questão. Daí se dizer que a busca é da verdade processual, ou seja, daquela verdade que pode ser atingida através da atividade probatória desenvolvida durante o processo.

Extraí-se que a produção da prova tem por finalidade auxiliar na formação do convencimento do juiz quanto à veracidade das afirmações das partes em juízo. Não se destina, portanto, às partes que a produzem ou requerem, mas, ao magistrado, possibilitando, destarte, o julgamento de procedência ou improcedência da ação penal.

Portanto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado, isto é, o crime.

1.2 PROCEDIMENTO PROBATÓRIO

Indubitavelmente, a atividade probatória é dividida em quatro fases, sejam elas; proposição, admissão, produção e apreciação.

A proposição é o momento em que a produção da prova é proposta, a partir da configuração dos fatos que constituam a lide penal.

Em complemento, Távora (2017, p. 659) diz que a proposição:

É o momento de requerer as provas que devem ser produzidas na instrução processual, ou para realizar o lançamento aos autos das provas pré-constituídas. Normalmente o requerimento de produção probatória é apresentado na inicial acusatória, para o Ministério Público ou o querelante e na resposta preliminar (art.396-A, CPP), para a defesa. Essa oportunidade, contudo, em regra não é preclusiva. Nada impede que no curso do processo as partes requeiram a produção de provas, ou o magistrado determine a sua realização de ofício. As limitações a essa liberdade são exceção, a exemplo do que ocorre com a prova testemunhal, que deve ser indicada na inicial ou na defesa preliminar, pois a omissão levaria à preclusão. Ainda assim, o magistrado, mesmo que a parte não tenha arrolado a testemunha oportunamente, pode optar por ouvi-la como testemunha do juízo. A demonstração da verdade e o bom senso acabam prevalecendo.

Entende-se por admissão o momento em que a produção da prova é admitida pelo julgador, porquanto este entende necessária a existência da prova para a elucidação de controvérsia entre as alegações das partes, ou para averiguar a veracidade de uma alegação de qualquer das partes.

A produção constitui o momento em que a prova é produzida, ou seja, o ato ou procedimento por meio do qual determinado elemento de prova passa a integrar os autos do processo; e por fim, a apreciação, ou seja, é o momento posterior à produção da prova, quando as partes sobre ela se manifestarão, após o que o magistrado estará apto a, integrando a prova produzida aos demais elementos de prova existentes no processo, valorá-la e proferir a decisão final acerca dos fatos probandos.

Quando o juiz determina, ex officio, a produção de determinada prova processual, não há que se falar em momento de proposição e admissão da prova. O resultado da atividade probatória deve levar o juiz a um estado de certeza. Tão-somente este, obtido por meio da valoração da prova, é que poderá fundamentar uma condenação ou uma absolvição com fundamento no art. 386, I, III, IV ou VI, 1ª parte, do CPP.

A dúvida, por outro lado, tem por consequência a sentença absolutória. Nos casos em que não existir prova da existência do fato, de ter o réu concorrido para a infração penal ou existir fundada dúvida acerca da ocorrência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem o acusado de pena, bem como na ausência de prova suficiente para a condenação, não há outra alternativa senão o decreto absolutório conforme preleciona o art. 386, II, V, VI, 2ª parte, ou VII. Trata-se da aplicação do princípio do favor rei, corolário do princípio da presunção de não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da CF.

Em resumo, não se pode condenar sem a certeza da culpa, no crime, não é possível o equívoco, quando se fala da verdade do delito, refere-se sempre daquela verdade que se apresenta ao espírito como realidade certa e indubitável, não daquela que se apresenta como provável, embora com máxima probabilidade e, por isso, suscetível de dúvida.

1.3 SISTEMAS DE APRECIAÇÃO DA PROVA

Com base no término da instrução criminal, o juiz deverá avaliar tudo o que foi apresentado como material probatório, de tal maneira que possa dar sua decisão sobre o que foi pedido na denúncia. Assim, pode-se identificar três sistemas judiciais de avaliação probatória: sistema da íntima convicção, sistema da convicção legal e sistema do livre convencimento motivada. Veja-se a seguir.

1.3.1 Sistema da íntima convicção

No que concerne ao sistema da íntima convicção pressupõe que o juiz possa ditar sua decisão sobre o caso com base em seus conhecimentos pessoais e sua interna impressão sobre o fato. As provas trazidas serão intimamente analisadas por ele, que simplesmente determinará a decisão, eximindo-se de justificar por que e como chegou a ela.

Em face disso, bastará decidir pela condenação ou absolvição do réu sem dar nenhuma satisfação sobre como se convenceu para chegar a essa conclusão. Nos ordenamentos processuais modernos, esse tipo de sistema está em desuso por sua evidente qualidade arbitrária e no Brasil somente o verifica-se nos julgamentos realizados pelo tribunal do júri. Nesse caso, os jurados não são obrigados a justificar sua decisão e apenas votam pela condenação ou absolvição do réu.

Para tanto livre convicção, que é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões é o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto (NUCCI, 2020).

1.3.2 Sistema da convicção legal

O sistema da convicção legal surgiu durante certo período da história para evitar decisões pela íntima convicção, nasce como uma tentativa de “tabelar” quais os tipos de provas admissíveis para demonstrar certo fato ou relação jurídica e ainda qual tipo de prova seria mais eficaz.

Assim sendo, por esse sistema apenas se poderia demonstrar determinado fato utilizando-se de determinada prova; na inexistência desta, tal situação não estaria jamais provada. Nesse diapasão, a confissão, por exemplo, era considerada a “rainha das provas”, possuindo o mais alto valor probatório, não podendo, portanto, ser superada.

Atualmente, não há provas absolutas, ou seja, não há primazia abstrata de um meio de prova sobre o outro. Assim, até mesmo a confissão hoje tem valor relativo, devendo estar em harmonia com as demais provas.

Segundo posicionamento doutrinário, no Brasil, o sistema da convicção legal está presente em poucos casos, como na comprovação do Estado Civil, que somente

poderá ser feita por meio do respectivo registro civil, conforme dispõe o art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (BRITO, 2019).

1.3.3 Sistema da livre convicção motivada

Como se vê no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio do livre convencimento do juiz ou da persuasão racional, isto é, a garantia de que a decisão do juiz seja motivada.

Segundo Nucci (2020, p. 698):

Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, encontrando, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX) e significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato.

Cita o artigo 155 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O artigo transcrito quer dizer que o juiz, dentre as provas coligadas, valorará o conjunto, motivando, assim, seu *decisum*, dando chance de saber a parte quais os motivos de sua decisão. Diante disso, está diante do princípio da livre convicção motivada (ou da persuasão racional), deve o juiz optar pelo conjunto probatório existente, para decidir, e é importante que nele se mantenha.

Em síntese, o juiz ao sentenciar, deve discriminar quais as provas que baseiam seu convencimento, afastando as outras, na motivação da sentença. A prova, portanto, é um elemento de apreciação unitária, devendo o magistrado valorar o conjunto probatório como um todo para formar livremente o seu convencimento.

E, ao se falar em conjunto probatório, deve-se destacar que se refere ao conjunto produzido em juízo, sob o princípio do contraditório. Por isso que o art. 155 do CPP, impede que a decisão da causa seja baseada exclusivamente em evidências coletadas na fase investigatória pré-processual.

1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE PROBATÓRIA

Define-se princípios como normas fundamentais, normas gerais que se busca não somente a simples regulação de um caso ou então, a supressão das lacunas da lei.

Existem diversos princípios que regem a atividade probatória, dentre eles pode-se destacar os seguintes:

a) Princípio do contraditório estabelece a necessidade de garantir a ambas as partes o direito de presenciar a produção das provas ou de conhecer o seu teor, de manifestar-se sobre elas e, ainda, de influir no convencimento do juiz por meio da produção de contraprova. Tem como corolário o princípio da igualdade de armas, que garante aos litigantes a paridade de instrumentos processuais para a defesa de seus interesses.

Para Di Gesu (2014, p. 210):

O contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais intimamente relacionadas, sendo difícil sua diferenciação na prática, embora alguns autores a defendam em tese. A distinção entre contraditório e ampla defesa assume especial relevância no campo das nulidades, na medida em que pode haver violação de uma das garantias sem que a outra seja simultaneamente transgredida.

Diante disso, conclui-se que o contraditório e a ampla defesa é a essência do processo jurisdicional, a ampla defesa deve ser efetiva, não garantindo seu exercício a simples constituição ou nomeação de um defensor. A defesa por sua vez, deve produzir uma antítese firme e consistente à tese acusatória, utilizando-se dos meios disponíveis para rebatê-la.

b) Princípio da comunhão dos meios de prova diz que uma vez produzida, a prova pode socorrer qualquer das partes, independentemente de qual dos litigantes a indicou ou introduziu no processo.

A prova não pertence à parte que a produziu e sim ao processo. Se a parte deseja desistir de prova que tenha proposto, a parte contrária deve obrigatoriamente ser ouvida. Em havendo aquiescência, ainda assim o magistrado poderá determinar de ofício a realização da prova. (TÁVORA, 2017).

c) Princípio da imediação exige que o juiz tenha contato direto com as provas de que se valerá para decidir, daí por que, em regra, é inválida a prova produzida sem a presença do magistrado.

d) O Princípio da identidade física do juiz determina que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença (art. 399, § 2º, do CPP).

e) Princípio da oralidade consagra a preponderância da linguagem falada sobre a escrita em relação aos atos destinados a formar o convencimento do juiz.

Em decorrência desse princípio, decorre a opção pela qual os depoimentos de testemunhas são prestados oralmente, salvo em casos excepcionais, em que a forma escrita é expressamente admitida (art. 221, § 1º, do CPP).

f) Princípio da concentração consubstancia-se na exigência de que a atividade probatória seja realizada em uma única audiência ou, na impossibilidade, em poucas audiências sem que haja grandes intervalos entre elas.

g) Princípio da publicidade garante que a instrução seja acompanhada não apenas pelos sujeitos processuais, mas pelo público, vedando, assim, qualquer atividade secreta (art. 93, IX, da CF). Quando o interesse público ou a tutela da intimidade exigir a restrição à presença popular, no entanto, a lei pode estabelecer a publicidade restrita dos atos instrutórios (art. 5º, LX, da CF).

Ressalta-se que o Código de Processo Penal prevê algumas exceções à regra da publicidade ampla.

Primeiramente a possibilidade de o juiz determinar, para tutela da intimidade, vida privada, honra ou imagem do ofendido, dentre outras providências, o segredo de justiça em relação a dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a respeito da vítima, para evitar sua exposição aos meios de comunicação (art. 201, § 6º).

Outrossim, a possibilidade de o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato processual seja realizado a portas fechadas e com número limitado de pessoas, sempre que da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (art. 792, § 1º). O Código Penal, por outro lado, estabelece que as ações em que se apuram crimes contra a dignidade sexual tramitarão em segredo de justiça (art. 234- B).

h) Princípio do privilégio contra autoincriminação confere ao investigado ou acusado o direito de abster-se de praticar qualquer conduta que possa acarretar a obtenção de prova em seu desfavor.

O princípio da não autoincriminação decorre não só do fato de poder calar no interrogatório, como também do fato de o imputado não poder ser compelido a participar de acareações, de reconhecimentos, de reconstituições, de fornecer material para exames periciais, tais como exame de sangue, de DNA ou de escrita, incumbindo a acusação desincumbir-se do ônus ou carga probatória de outra forma. (DI GESU, 2014).

i) Princípio da autorresponsabilidade as partes assumem as consequências de sua inação. A frustração ou o êxito estão ligados à conduta probatória do interessado no transcorrer da instrução.

j) Princípio da investigação dispõe que o juiz deve zelar pela obtenção de provas que permitam o esclarecimento do fato submetido a julgamento, sem que esteja limitado, na formação de sua convicção, pelos elementos trazidos ao processo pelas partes.

CAPÍTULO 2

OS MEIOS DE PROVA ADMISSÍVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo busca analisar as espécies de provas admitidos em direito, abordando as principais características para sua aplicação. As provas, podem ser consideradas típicas ou atípicas. Entende-se por prova típica aquela prevista e dotada de procedimento próprio para a sua efetivação; já a prova atípica é aquela que, prevista ou não é destituída de procedimento para a sua produção.

2.1 ESPÉCIES DE PROVA TÍPICAS

2.1.1 Prova testemunhal

Preliminarmente, conforme cita o artigo 202 do Código de Processo Penal, “toda pessoa poderá ser testemunha”, desde que tenha capacidade física para depor.

A incapacidade jurídica é insignificante, já que, podem depor no processo penal menores de 18 (dezoito) anos, doentes e deficientes mentais. Coerentemente, somente a pessoa física pode ser testemunha, na medida em que o depoimento pressupõe memória.

Para Lima (2020, p. 761):

Testemunha é a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa. A prova testemunhal tem como objetivo, portanto, trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo.

A prova testemunhal possui inúmeras características que vale a pena destacar:

a) **Judicialidade:** a testemunha é aquela pessoa ouvida em juízo sobre os fatos delituosos em discussão no processo. Logo, ainda que determinada pessoa tenha sido ouvida na fase investigatória, seja no curso de um inquérito policial, seja durante um procedimento investigatório criminal presidido pelo Ministério Público, seu

depoimento deverá ser reproduzido em juízo, a fim de se fazer observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

b) oralidade: o depoimento deve ser prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. Dessa maneira, não significa dizer que a testemunha não possa fazer breve consulta a apontamentos (CPP, art. 204). Para que o saber testemunhal tenha o status de prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se pode admitir que a testemunha se limite a ratificar as declarações prestadas na fase policial.

c) objetividade: como a testemunha depõe sobre fatos, deve se abster de emitir qualquer juízo de valor, salvo quando sua opinião for inerente à própria narrativa do fato delituoso (CPP, art. 213).

d) retrospectividade: a testemunha é chamada a depor no processo sobre fatos passados, jamais sobre fatos futuros.

e) individualidade: as testemunhas são inquiridas separadamente, devendo o magistrado evitar que aquelas que ainda não foram ouvidas possam ter contato com o depoimento prestado pelas outras.

A prova testemunhal constitui um dos principais meios típicos de produção de prova no processo penal, uma vez que, os seus problemas não são, assim, de atipicidade, mas de outra ordem.

Em outras palavras, dizem a respeito à criação de formas especiais ou excepcionais para a sua produção, as quais, apenas se adotado conceito mais largo de atipicidade, autorizariam falar em uma atipicidade especial ou parcial.

As formas especiais de produção de prova testemunhal consistem, em regra, nas seguintes: inquirição sem visualização dos depoentes pelos participantes da audiência; oitiva de testemunhas anônimas ou de testemunhas cujos dados qualificativos não são conhecidos pelos acusados e, eventualmente, também por seus advogados; utilização do sistema de videoconferência. Em suma, estão reguladas, em geral, por um regramento próprio, aplicável a crimes de maior gravidade, como os praticados por organizações criminosas ou derivados de atividades terroristas.

Ressalta-se que em outros países, como por exemplo, países europeus, as previsões especiais possuem algumas variações. Na Espanha, para delitos mais graves, principalmente quando provenientes de ações terroristas ou de organizações criminosas, como medidas de proteção às testemunhas e aos peritos permitem-se a não menção de seus dados de identificação e a tomada de seus depoimentos de moda

a não serem vistos. Caso alguma das partes solicitar que a testemunha ou perito revele sua identidade, incumbe ao juiz decidir motivadamente sobre o pedido, adotando cautelas para não serem vistos na audiência.

Outrossim, nos países da América Latina, como Chile, Argentina, Uruguai também há regras semelhantes. No Chile, em casos de condutas terroristas, a Lei nº 18.314, permite a colheita da declaração de testemunhas, peritos, cônjuges, parentes e pessoas a eles ligadas, com reserva de suas identidades e dos endereços de seus domicílios, em locais diferentes daqueles onde se realizam as inquirições.

Na Argentina, citam-se como meios extraordinários de obtenção de prova, os de aquisição de informes ou declarações do agente encoberto, do informante, do arrependido, de testemunha com proteção de sua identidade, mesmo que já tenha decidido que o depoimento de uma testemunha com identidade reservada vale tão somente para orientar a investigação, mas, não tem valor de prova autônoma.

Destarte que, não se admite, no Uruguai, depoimentos de testemunhas que não estejam identificadas ou na sejam vistas. Todavia, os informes policiais são levados em conta no julgamento quando contenham relatos de fontes anônimas ou declarações de pessoas não identificadas ou cujos nomes não são revelados.

Em vista disso, no Brasil, a Lei nº 9.807/ traz regras de proteção a vítimas, a testemunhas e a seus colaboradores, estendidas a cônjuges, parentes e conviventes. Com as Leis nº 11.900/2009 e 11.690/2008, reformou-se o Código de Processo Penal, permitindo-se a videoconferência em caráter excepcional, tanto para oitivas das testemunhas conforme preleciona o artigo 217 do CPP, quanto para a realização do interrogatório em situações arroladas expressamente como dispõe o artigo 185, § 2º, do CPP.

A oitiva da testemunha segue na seguinte forma sob pena de nulidade relativa: a) a testemunha é questionada pela parte que a arrolou (MP ou defesa); b) abre-se o contraditório, com as perguntas da parte contrária; e, c) por fim o juiz questiona sobre ponto relevante não esclarecido.

O número de testemunhas será definido de acordo com o procedimento. No ordinário será de 8 para acusação e 8 para a defesa. No sumário será de 5 para cada parte. As partes poderão desistir de testemunhas que tenham arrolado, mas, deve ser ouvida a parte contrária, pois as testemunhas, uma vez arroladas, são do processo e não mais da parte.

Em síntese, as normas especiais de inquirição de testemunhas configuram formas excepcionais de produção de uma prova típica. Por um lado, justificam-se pela necessidade de maior eficácia da prova testemunhal na apuração da verdade, por outro lado, devem estar acompanhadas de regras destinadas a assegurar a correta atuação das garantias constitucionais, as quais não podem ser afastadas com a mera invocação da excepcionalidade das formas aceitas.

2.1.2 Prova Documental

A prova documental trata-se também de um meio de prova típico. Além dos papéis escritos, são considerados documentos quaisquer suportes que sirvam para registros de atividades humanas das mais diversas naturezas, tais como, o CD, o DVD, o filme ou película, outros materiais usados para gravação de sons, de imagens.

Segundo entendimento de Pacelli (2021, p. 561):

Deve-se, então, entender como documento qualquer manifestação materializada, por meio de grafia, de símbolos, de desenhos e, enfim, que seja uma forma ou expressão de linguagem ou de comunicação, em que seja possível a compreensão de seu conteúdo.

No mesmo sentido, Lima (2020, p. 788) destaca que:

Pode-se defini-lo, assim, como toda a peça escrita que condensa graficamente o pensamento de alguém, podendo provar um fato ou a realização de algum ato dotado de relevância jurídica. Numa concepção mais ampla, e com base em uma interpretação progressiva, tem-se como documento qualquer objeto representativo de um fato ou ato relevante, conceito no qual podemos incluir fotografias, filmes, desenhos, esquemas, e-mails, figuras digitalizadas, planilhas, croquis, etc. Em ambas as concepções, apresenta-se como característica essencial do documento a relevância jurídica, a ser compreendida como a possibilidade da expressão do pensamento nele contido gerar consequências no plano jurídico.

Cumprido dizer que a valoração de todo e qualquer documento passa pela análise de sua autenticidade e pela verificação da veracidade dos fatos nele representados. Dessa forma, são requisitos necessários do documento a verdade e a autenticidade. A verdade é a existência real do que no instrumento se expõe.

Em contrapartida, a autenticidade é a certeza legal de ser o escrito derivado da pessoa a quem o documento é atribuído. Os documentos públicos têm a seu favor a presunção *juris tantum* de autenticidade. Não se pode, assim, negar-se valor a tal prova para concluir-se coisa diversa do que contém o documento público.

Desse modo, o documento particular é autêntico quando reconhecido por oficial público, quando aceito ou reconhecido por quem possa prejudicar e quando provado por exame pericial, conforme dispõe o artigo 235 do CPP.

Nesse diapasão, a relevância da autenticidade de um documento está relacionada aos efeitos que produz para o autor do documento quanto à veracidade dos fatos representados ou comunicados. Segundo o art. 408 do novo CPC, as declarações constantes de documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Se, contudo, possuir declaração de ciência, tendente a determinar o fato, o documento particular prova a declaração, mas, não o fato declarado, cabendo à parte interessada o ônus de provar o fato (CPPM, art. 374, parágrafo único).

2.1.3 Prova Pericial

A prova pericial está prevista em países ibero-americanos, com pequenas mudanças de denominação, em face do destaque dado à atividade desenvolvida, que é o exame de corpo de delito e perícias.

No que tange a prova pericial Brito (2019, p. 310) elucida:

O termo perícia vem do latim *peritia*, que significa habilidade, saber, capacidade, proficiência. A prova pericial é uma prova técnica que tem por objetivo auxiliar o juiz na certificação de fatos cuja compreensão exige conhecimentos profissionais específicos. Na verdade, deve constituir a principal prova a ser buscada, por sua confiabilidade e qualidade.

Segundo posicionamento doutrinário a perícia é o exame realizado por pessoa que possui formação e conhecimentos técnicos específicos dos fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, emitido por especialistas, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional. Assim, por demandar uma apreciação pessoal, a perícia possui certa subjetividade, por isso, poderá, em alguns casos, variar de perito para perito. (CAPEZ, 2014).

Em síntese, a perícia é bastante utilizada em processos criminais. Serve para a comprovação da existência dos crimes, sendo imprescindível o exame de corpo de delito nos crimes materiais.

Para Avena (2020, p. 1054):

Por exame de corpo de delito compreende-se a perícia destinada à comprovação da materialidade das infrações que deixam vestígios, homicídio, lesões corporais, furto qualificado pelo arrombamento, dano etc. A própria nomenclatura utilizada “corpo de delito” sugere o objetivo dessa perícia: corporificar o resultado da infração penal, de forma a documentar o vestígio, perpetuando-o como parte do processo criminal.

Destaca-se que no Brasil existem regras gerais para as perícias e algumas delas estão reguladas de forma destacada: autópsia, exame de lesões corporais, exame do local do crime, perícia sobre destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ou por meio de escalada, perícia no crime de incêndio, exame para o reconhecimento de escritos, exame de instrumentos do crime, nesses casos, há regras genéricas sobre as perícias, em especial sobre seu objeto, sem que haja, contudo, uma disciplina específica sobre o procedimento a ser adotado.

Em face disso, a perícia está inserida na legislação como um meio de prova, à qual se atribui um valor especial, assumindo uma posição intermediária entre a prova e a sentença. Assume um *plus* em relação à prova e um *minus* em relação a sentença.

2.1.4 Reconhecimento de pessoas e coisas

No que tange ao reconhecimento de pessoas e coisas, preleciona o artigo 226 do CPP:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Entende-se por reconhecimento de pessoas o ato pelo qual não apenas vítimas ou testemunhas, mas, também acusados ou investigados identificam terceira pessoa. Para tanto, considera reconhecimento de coisas, os instrumentos utilizados na prática de crimes, armas, objetos furtados dentre outros.

Pacelli (2021, p. 559) define que:

trata-se de mero procedimento, tendente à identificação de pessoas, de alguma maneira envolvidas no fato delituoso, e de coisas, cuja prova da existência e individualização seja relevante para a apuração das responsabilidades.

Extrai-se na legislação que a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, ou seja, pretende-se, com isso, aumentar o grau de certeza que se espera com a obtenção da prova, o que dependerá da maior ou menor compatibilidade entre a descrição inicialmente realizada, a partir de dados extraídos da memória do reconhecedor, com as características da pessoa que vier a apontar.

Imperioso destacar que, existindo mais de uma pessoa que deva proceder ao reconhecimento, cada uma fará a prova em separado, impedindo-se qualquer comunicação entre elas. Essa cautela busca evitar que a pessoa que já tenha realizado o reconhecimento influencie as demais, prejudicando a verdade que se espera alcançar com o ato.

Em face disso, deparando-se presa a pessoa que procederá ao reconhecimento ou aquela que deva ser reconhecida, e ocorrendo qualquer das situações previstas no art. 185, § 2.º, I a IV, do CPP, é possível que se proceda à diligência por meio de videoconferência ou outro sistema de transmissão de sons e imagens em tempo real, conforme autoriza o § 8º do mesmo diploma legal.

2.1.5 Interrogatório

Indubitavelmente, o interrogatório é considerado um dos atos mais importantes, por meio do qual o Juiz ouve do pretense culpado esclarecimentos sobre a imputação que lhe é feita, e, ao mesmo tempo, colhe dados significativos para o seu convencimento.

Gonçalves (2018, p. 243) entende que:

É por meio do interrogatório que o acusado exerce o direito de audiência, ou seja, o direito de permanecer em silêncio ou de influir diretamente no convencimento do juiz, narrando-lhe fatos, manifestando-se sobre a imputação e indicando provas. Já o direito de presença tem por componente a prerrogativa de o acusado participar de todos os atos instrutórios.

O interrogatório possui algumas características peculiares que é de suma importância apresentar:

a) ato personalíssimo, já que só o acusado (ou o querelado) pode ser interrogado, sem que haja possibilidade de ser substituído por outrem no ato (defensor, curador etc.). Na hipótese de interrogatório de pessoa jurídica acusada de crime ambiental (art. 225, § 3º, da CF), será ouvido o representante que for indicado pela ré, ainda que não seja seu representante legal, uma vez que esse pode não ter conhecimento do fato. b) ato oral, pois se perfaz, em regra, por meio de palavras. c) ato não sujeito a preclusão, na medida em que pode ser praticado a qualquer tempo. d) ato público, uma vez que, salvo excepcionalmente, qualquer pessoa pode presenciá-lo. e) ato bifásico, porque constituído de duas partes, uma sobre a pessoa do acusado (interrogatório de qualificação), e, outra, sobre os fatos (interrogatório de mérito).

À luz do artigo 396 do Código de Processo Penal, o interrogatório do acusado somente se realizará após a apresentação escrita da defesa, e, na audiência de instrução, após a inquirição do ofendido, das testemunhas tanto da defesa e de acusação e até dos esclarecimentos dos peritos, acareações e demais diligências probatórias que devam ali ser realizadas.

Vale mencionar que o interrogatório é o último ato da audiência de instrução, cabendo ao acusado escolher a estratégia de autodefesa que melhor atenda aos seus interesses.

2.1.6 Confissão

No que se refere a confissão, reza o artigo 190 do CPP:

Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.

A confissão refere-se ao reconhecimento pelo réu da imputação que lhe foi feita por meio da denúncia ou da queixa-crime. É meio de prova pelo qual o réu admite como verdadeiro o teor da acusação ou parte dela. Não deve ser considerada como rainha das provas, pois, deve ser analisada com as demais provas do processo.

Nucci (2020), p. 172) assevera que:

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso

Mister dizer que, deve-se considerar confissão somente o ato voluntário, ou seja, aquele produzido livremente pelo agente, sem nenhuma coação, expresso e pessoal, já que, não existe confissão, no processo penal, feita por preposto ou mandatário, o que atentaria contra a segurança do princípio da presunção de inocência.

Quanto ao valor probatório o valor da confissão é, obviamente, relativo, uma vez que a opção pelo sistema do livre convencimento do magistrado não deixa margem para que se atribua caráter absoluto a qualquer meio de prova.

Não se admite a confissão ficta, pois, o silêncio não pode ser interpretado como prejuízo para o réu. É ainda divisível e retratável segundo o artigo 200 do CPP.

A confissão, no entanto, deve ser verossímil, compatível e coerente para ser reconhecida e admitida como prova.

Portanto, é considerada como de um meio de prova, isto é, um dos instrumentos disponíveis para que o juiz alcança a verdade dos fatos. Conseqüentemente, seu objeto são os fatos, inadmitindo-se questões relativas ao direito e às regras de experiência.

2.1.7 Busca e apreensão

A busca e apreensão trata-se de dois institutos diversos, mas, que foram tratados de forma unificada. Nem sempre a busca gera a apreensão, visto que, pode ocorrer que nada seja encontrado, e nem sempre a apreensão decorre da busca pode haver a entrega voluntária do bem.

A busca é, lógica e cronologicamente, anterior à apreensão. Pode ser realizada tanto na fase inquisitorial como no decorrer da ação penal, e até mesmo durante a execução da pena. Já a apreensão é uma consequência da busca quando esta adquire resultado positivo.

Nesse sentido, afirma Lopes (2021, p. 101):

Busca é uma medida instrumental, meio de obtenção da prova que visa encontrar pessoas ou coisas. Apreensão é uma medida cautelar probatória,

pois, se destina à garantia da prova (ato fim da relação à busca, que é ato meio) e ainda, dependendo do caso, para a própria restituição do bem ao seu legítimo dono (assumindo assim uma feição de medida assecuratória).

A busca poderá ser domiciliar ou pessoal. A busca domiciliar será determinada pela autoridade judiciária competente, quando fundadas razões a autorizarem para: prender criminosos; apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; apreender pessoas vítimas de crimes; colher qualquer elemento de convicção.

A busca domiciliar, salvo em caso de autorização do morador, flagrante delito, para prestar socorro a alguém, só pode ocorrer por ordem judicial, fundamentada por um juiz competente sendo que neste último caso somente durante o dia (entre 6 a 18h).

Em paralelo, a busca pessoal ocorrerá independente de ordem judicial, desde que haja fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, sendo que a busca pessoal em uma mulher será realizada por outra mulher, salvo se houver necessidade, tendo em vista haver prejuízo no retardamento da busca.

A apreensão, por sua vez, é a medida assecuratória que apreende alguma coisa (objetos, documentos, instrumentos) de alguém ou que se encontra em algum lugar com a finalidade de produzir prova ou preservar um direito ameaçado.

2.1.8 Acareação

A acareação é o ato judicial de natureza probatória que possui previsão legal no artigo 229 do CPP, que assim dispõe:

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa

ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Acarear significa colocar frente a frente duas ou mais pessoas que apresentaram versões essencialmente conflitantes sobre questão importante para a solução da lide, para que sejam confrontadas sobre essas divergências.

Será admitido a acareação, conforme cita o artigo 229 do CPP, entre acusados, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, entre testemunhas, entre as pessoas ofendidas, não se admitindo entre peritos e entre perito e assistente técnico.

Para que seja realizado a acareação, pressupõe que as pessoas que serão submetidas à acareação já tenham sido ouvidas em oportunidade anterior; e que haja divergência entre as declarações dessas pessoas, referente a ponto relevante para o resultado final do processo.

Por fim, no que diz a respeito ao procedimento, afirma que a acareação pode ser requerida pelas partes ou determinada pelo juiz, de ofício. As pessoas acareadas serão colocadas frente a frente e, uma vez advertidas das penas do falso testemunho, serão indagadas pelo juiz ou pela autoridade policial (na fase do inquérito) acerca das divergências e sobre o desejo de manterem ou modificarem a versão que apresentaram.

Assim, como ocorre em relação ao interrogatório, o acusado tem o direito de manter-se em silêncio por ocasião de acareação a que venha a ser submetido (*nemo tenetur se detegere*). Ao final do ato, a autoridade lavrará termo do qual devem constar as explicações apresentadas pelos acareados

2.1.9 Declaração do Ofendido

A declaração do ofendido está prevista no art. 201 do CPP. Para Gonçalves (2018, p. 252) ofendido é o titular do interesse jurídico lesado pela conduta criminosa, ou seja, é a vítima, o sujeito passivo do delito.

Sempre que houver oportunidade, o ofendido deve ser ouvido pelo juiz, ainda que não tenha sido arrolado pelas partes, só em hipótese de absoluta impossibilidade

pode-se prescindir da oitiva do ofendido, “como no caso de falecimento, incapacidade absoluta, desaparecimento e outras insuperáveis.

Muito se discute em relação as diferenças processuais entre as declarações do ofendido e da testemunha.

Desta forma, cumpre destacar que o ofendido, ao contrário da testemunha, não presta compromisso e não tem o dever de dizer a verdade, já que é, por vezes, parte interessada no desfecho da ação penal, pois, a condenação facilita a reparação do dano.

Além disso, não se sujeita, portanto, em caso de depoimento mendaz, à responsabilização por crime de falso testemunho. Diversamente do que ocorre em relação às testemunhas, que devem prestar relato livre de opinião pessoal (art. 213 do CPP). O ofendido é investigado sobre quem seja ou presuma ser o autor da infração, bem como, ao ofendido é também conferida a faculdade de indicar provas ao juiz, de modo a colaborar para a elucidação do fato, servindo suas declarações, portanto, como fonte de prova.

Primeiro ato da audiência de instrução e julgamento, as declarações do ofendido devem iniciar-se pelos elementos relativos à sua qualificação para, em seguida, tratar dos fatos e circunstâncias relativos à infração.

Sempre que oportuno, o registro do teor das declarações será feito por meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual.

Outrossim, em virtude das alterações introduzidas pela Lei nº. 11.690/2008, as partes devem endereçar diretamente as perguntas ao ofendido, e não mais por intermédio do juiz, o qual, no entanto, poderá, após as indagações das partes, complementar a inquirição (art. 212, caput e parágrafo único, do CPP).

Quanto ao valor probatório como os demais meios de prova, as declarações do ofendido têm valor relativo, devendo, portanto, ser confrontada com o restante da prova, para que possa o juiz concluir sobre a sua veracidade.

CAPÍTULO 3

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E SUA (IN) SUFICIÊNCIA DE PROVA

O capítulo a seguir pretende apresentar o reconhecimento fotográfico, abordando o conceito, requisitos, bem como o procedimento, para que ocorra o reconhecimento, além disso, será discutido posicionamento dos tribunais com base em casos reais a fim de comprovar a tese.

3.1 CONCEITO

O reconhecimento fotográfico admitido no Brasil é considerado uma prova atípica, pois, não está prevista na codificação processual, e indireta, uma vez que não recai sobre o suspeito da pessoa. É equiparada a indício, de valor altamente precário.

Nesse sentido, Nucci (2016, p. 464) manifesta sobre o reconhecimento fotográfico:

Tem sido admitido como prova, embora deva ser analisado com muito critério e cautela, pois, identificação de uma pessoa ou o reconhecimento de uma coisa por intermédio da visualização de uma fotografia pode não espelhar a realidade, dando margem a muitos equívocos e erros. O reconhecimento fotográfico não pode ser considerado uma prova direta, mas sim indireta, ou seja, um mero indício.

Em outras palavras, é um meio de prova irritual, isto é, uma produção típica produzida sem a observância de seu procedimento probatório. O reconhecimento fotográfico vulnera o procedimento probatório previsto no artigo 226 do CPP, substituindo a segunda fase de comparação física e ao vivo da pessoa a ser reconhecida, pela comparação fotográfica. Não se trata, pois, de um simples caso de prova atípica, que seria admissível ante a regra do livre convencimento judicial.

Do mesmo modo, sobre a tentativa conceitual, Gonçalves (2018, p. 272) expressa:

Malgrado o reconhecimento fotográfico não seja contemplado expressamente como meio de prova, a adoção do sistema da persuasão racional não deixa dúvida de que se admite sua utilização na condição de prova inominada. A providência em questão deve ser adotada, no entanto, apenas quando não for possível a reconhecimento pessoal e direta, já que seu valor probatório é inferior ao do reconhecimento direto.

Dessa forma, embora não esteja previsto no Código de Processo Penal, o reconhecimento fotográfico vem sendo utilizado como meio de identificação, naquelas situações que não se afigura possível o reconhecimento pessoal. Constitui meio de prova inominado, devendo obedecer ao procedimento traçado no artigo 226 do Código de Processo Penal, no que couber.

3.2 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO À LUZ DO CPP

Para que o reconhecimento fotográfico tenha eficácia é necessário que este se atenha aos requisitos descritos no artigo 226 do CPP.

Analisando o artigo transcrito, destaca-se que o reconhecimento implica a identificação da coisa ou pessoa apresentada com uma representação psíquica que dela se faz. Por isso, antes que tenha contato com o objeto do reconhecimento, aquele que tiver de praticar esse reconhecimento deverá descrever a pessoa ou coisa que supõe lhe será apresentada (art. 226, I, do Código de Processo Penal). Saliente-se, contudo, que a inabilidade da pessoa a descrever corretamente a coisa reconhecida não invalida, por si só, o ato do reconhecimento, devendo-se prosseguir com o restante do procedimento.

Tomada a descrição, a pessoa ou coisa a ser reconhecida será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II).

Quando o reconhecimento se der durante a fase investigatória, havendo receio de que o reconhecedor possa sofrer intimidação ou qualquer influência por parte da pessoa a reconhecer, a autoridade providenciará para que esta não veja aquele (art. 226, III).

Do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, que deverá ser subscrito pela autoridade, pelo reconhecedor e por duas testemunhas presenciais (instrumentárias) (art. 226, IV).

Com efeito, o reconhecimento fotográfico não é prova prevista na lei processual. Realizado sempre na fase inquisitorial com a finalidade de se tentar obter a identificação do indiciado, pode ser admitido pelo juiz como prova complementar sobre a convicção da autoria, na impossibilidade da reconhecimento pessoal e direta do acusado, se bem que seja menor o seu valor probante, caso admitido, exigem-se as mesmas cautelas previstas no artigo 226 do CPP.

Como se sabe, o artigo 155 do Código de Processo Penal deixa claro que o legislador não adotou, para efeito de meio de prova, o critério do *numerus clausus* ou *tarifário*. Por essa razão os meios de prova indicados pelo Código de Processo Penal são meramente exemplificativos e não taxativos.

Dessa forma, no sistema adotado pelo Direito Processual Penal brasileiro pode ser utilizado qualquer meio de prova, desde que não seja ilícito, conforme vedação expressa contida na Carta Política Federal (artigo 5º, inciso LVI).

Levando em conta as considerações, o reconhecimento fotográfico é prova capaz de produzir no processo penal, uma vez que sua produção não é ilícita.

O que cumpre ponderar em torno dele é sua estima probatória, que sempre será relativa e jamais plena. Fica afastado de plano seu valor pleno como prova porque por si só não é suficiente para o magistrado embasar sua persuasão racional, devendo ser corroborado por outras provas encontradas nos autos, uma vez que, isoladamente, não poderia servir como lastro para uma decisão condenatória.

Assim sendo, convém deixar assentado que o reconhecimento sob consideração deve ser realizado com as mesmas formalidades legais utilizadas para o reconhecimento de pessoas. Logo, aplica-se relativamente a ele, no que couber, os regramentos contidos no artigo 226 do CPP.

3.3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO DIREITO COMPARADO

O reconhecimento fotográfico ou por vídeo é de fato o mais comum, estando em muitos casos previstos na lei. Na Alemanha, por exemplo, há previsão de forma expressa da possibilidade de reconhecimento por meio de fotografias ou vídeos, caso em que se aplicam as mesmas regras do reconhecimento pessoal.

Por sua vez, em Portugal há previsão do reconhecimento fotográfico no nº 5 do artigo 147 do CPP, que dispõe que ele somente terá valor como meio de prova se for repetido de forma presencial. Isso levanta questionamentos quanto à credibilidade da prova, diante da irrepetibilidade do reconhecimento de pessoas.

Defende-se, assim, uma autonominação do reconhecimento fotográfico, a fim de que se exija o mesmo procedimento do presencial, mas, sem que necessariamente precise ser repetido.

O reconhecimento fotográfico é frequentemente indispensável, quando o suspeito é desconhecido ou está foragido, inviabilizando a diligência presencial, e

deve limitar-se a esses casos, seguindo, no que couber, o mesmo procedimento da diligência presencial.

De qualquer forma, em alguns posicionamentos a contrário senso comum, os estudos empíricos sugerem que não há grande diferença no desempenho do reconhecimento entre identificações fotográficas, por vídeo ou presenciais. Os dois primeiros teriam a vantagem de possibilitarem comparações mais apropriadas e justas, diante do maior banco de dados.

Ademais, diligências pessoais têm o risco de que sinais não verbais possam influenciar no reconhecimento, sem prejuízo de seus custos significativamente maiores.

Por outro lado, ainda que o reconhecimento pessoa após uma prévia identificação fotográfica não tenha valor probatório relevante para reforçar a autoria, em razão da sugestionabilidade, existe quem considere importante tal repetição para o caso de um reconhecimento negativo, que retirará valor probatório da primeira identificação.

Na Itália, há previsão do reconhecimento por qualquer aspecto que possa ser objeto de percepção sensorial segundo o artigo 217 do CPP, o que inclui o reconhecimento por imagem. Todavia, para parte da doutrina, o reconhecimento fotográfico estaria limitado a servir de meio de investigação para se obterem indícios de autoria, mas, não de meio de prova. Também, há questionamentos no que diz a respeito ao valor probatório de um reconhecimento pessoa posterior a um prévio ato de identificação, por exemplo, por fotos, mas, há julgados que entende não haver óbice à valoração, ainda que a sugestionabilidade da diligencia anterior deva ser considerada.

Destarte que, na Itália tem admitido o próprio reconhecimento fotográfico como meio de prova, à luz dos princípios do livre convencimento do juiz e da não taxatividade dos meios de prova, a ser introduzido na fase judicial por meio de depoimento da testemunha que fez o reconhecimento. Com isso, o reconhecimento fotográfico deve seguir o procedimento do reconhecimento de pessoas.

Outrossim, na Espanha, apesar de não possuir previsão legal quanto ao reconhecimento fotográfico, contudo, é admitido, de forma subsidiária. Realizada a identificação por meio de imagem, assim que for possível, deve-se realizar o reconhecimento presencial. O reconhecimento fotográfico só atingirá o nível de prova apta a ilidir a presunção de inocência se o reconhecedor comparecer no julgamento e

ratificar a identificação anterior ou reconhecer o autor no tribunal, ocasião em que poderá ser submetido ao contraditório.

3.4 O VALOR PROBATÓRIO E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

No processo criminal a valoração probatória deve ser determinada pelo magistrado com base em sua convicção.

Cita Souza (2014, p.246), que a fixação do valor probatório para os meios de prova é:

[...]

Quase impossível e apresenta-se desnecessária dentro do sistema de livre convicção motivada adotado pelo CPP, mas, na realidade dessa livre persuasão racional que inspira o sistema de avaliação de provas, é inquestionável, no caso concreto, a maior ou menor influência que determinada prova exerce no espírito do julgador.

O reconhecimento, como meio de prova, apresenta um valor probatório variável. É certo que, se feito apenas em sede de inquérito policial, não será admissível como único elemento de prova. Mas, como já destacado, a valoração da prova é livre, desde que registre o magistrado na motivação das decisões as razões que a justifiquem. Dessa maneira, o reconhecimento de pessoas ou coisas valerá como substrato para a condenação do acusado caso seja corroborado pelos demais elementos colhidos em instrução.

Nessa perspectiva, se a testemunha ou a vítima, por exemplo, reconheceria na fase inquisitorial o suspeito, e este, vindo a ser processado, já não é reconhecido em juízo, quando da instrução, o julgador poderá formar sua convicção a partir da versão que ofereça maior credibilidade.

Por conseguinte, há de se contextualizar e aferir as provas produzidas, mesmo porque pode o reconhecedor afirmar que em sede de inquérito reconheceu livremente o suspeito, e agora, em juízo, não mais pode fazê-lo, debitando o fato à possível ação do tempo, impedidora da efetividade do ato.

É de observar que, nessa hipótese, ainda que impossível o reconhecimento em juízo, o reconhecente confirma a validade do ato feito na polícia, propondo a liberdade de apreciação da prova ao magistrado.

Ademais, a conseguinte intervenção de terceiros, assessoramentos técnicos feitos às testemunhas e vítimas, aproximação de estranhos ao feito conversando, sugerindo ou até induzindo de uma ou outra maneira fazem com que, em geral, a prova de reconhecimento, a cada momento que passe, siga sendo mais “preparada” e menos espontânea, sem olvidar, por outro lado, que do ponto de vista psicológico esse transcurso do tempo pode favorecer o esquecimento de detalhes da infração, ainda que em linhas gerais se reafirme o fato.

Conforme apresentado anteriormente sobre o reconhecimento fotográfico como um meio de prova já foi objeto de extensa discussão nos tribunais superiores.

Existem posicionamentos pacificados do Supremo Tribunal Federal que admite sua utilização, como o exposto do julgamento do HC 104.404/MT:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO POR CONTER RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO SEM A PRESENÇA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DA ORDEM DE COLHEITA DA PROVA ORAL. APRECIÇÃO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. **I - O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO, QUANDO RATIFICADO EM JUÍZO, SOB A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, PODE SERVIR COMO MEIO IDÔNEO DE PROVA PARA LASTREAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. ADEMAIS, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS TESTEMUNHOS PRESTADOS EM JUÍZO DESCREVEM DE FORMA DETALHADA E SEGURA A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO ROUBO. PRECEDENTES. II - TRATANDO-SE DE RÉU PRESO, A FALTA DE REQUISIÇÃO PARA O COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA EM OUTRA COMARCA ACARRETA NULIDADE RELATIVA, DEVENDO SER ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO E PROVADO O PREJUÍZO, O QUE NÃO OCORREU NOS AUTOS. PRECEDENTES. III - DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO FORAM SUSCITADAS NAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES E SUA APRECIÇÃO ORIGINÁRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL IMPLICARIA INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** QUESTÕES, ADEMAIS, QUE, POR ENVOLVER REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, MOSTRAM-SE INSUSCETÍVEIS DE APRECIÇÃO NO CASO CONCRETO PELA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. IV - ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. (STF - HC: 104404 MT, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, DATA DE JULGAMENTO: 21/09/2010, PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00249). (GRIFOU-SE).

No caso em tela, o impetrante foi condenado pelo crime de roubo (artigo 157, § 2º, incisos I, II e IV do Código Penal), em que buscou a nulidade do processo em razão do cerceamento de defesa e da utilização de prova ilícita. Ocorre que, por

unanimidade o STF denegou a ordem. Inconformado o paciente impetrou novo *mandamus*, sob o nº 94.74/ MT àquela corte, sob o fundamento de que o isolado reconhecimento fotográfico não é prova suficiente para resultar em condenação, todavia, também não obteve êxito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu:

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO É PLANEAMENTO APTO PARA A IDENTIFICAÇÃO DO RÉU E A FIXAÇÃO DA AUTORIA DELITUOSA, DESDE QUE CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS DE CONVICÇÃO, COMO NA HIPÓTESE, EM QUE O ATO REALIZADO NA FASE INQUISITIVA FOI CONFIRMADO EM JUÍZO E REFERENDADO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. (STJ-HC 224.831/MG – 6ª TURMA- REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ- JULGADO EM 28.06.2016- DJE 01.08.2016)

Assim, como estes julgados, existem diversos outros que afirmam a sua validade e eficácia corroborando com outras provas existentes no processo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso entendeu que:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – APELO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – INSURGÊNCIA CONTRA O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM SEDE POLICIAL – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA – VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO É MEIO DE PROVA APTO PARA A FIXAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA, DESDE QUE CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS DE CONVICÇÃO, O QUE OCORREU NO CASO EM TELA COM O RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE ADMINISTRATIVA E CORROBORADO EM JUÍZO PELAS FIRMES DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. COMPROVADO DE FORMA INSOFISMÁVEL O ENVOLVIMENTO DO APELANTE COM O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FICA INVIABILIZADO O PLEITO ABSOLUTÓRIO.** (TJ-MT - APL: 00050443720168110008 MT, RELATOR: PEDRO SAKAMOTO, DATA DE JULGAMENTO: 13/09/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/09/2017). (GRIFOU-SE).

No mesmo contexto, o STJ manifestou:

RESP- PROCESSUAL PENAL- PROVA- **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO- O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO É ADMISSÍVEL PARA FAZER PROVA EM JUÍZO, SALVO SE COLHIDO POR MEIO ILÍCITO.** (STJ- RESP:143061 SP 1997/0055083-4, RELATOR: MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DATA DE JULGAMENTO: 25/11/1997, T6- SEXTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 03.08.1998 P.337). (GRIFOU-SE).

Extrai- se das jurisprudências declinadas que o reconhecimento de pessoas (ou coisas) valerá como substrato para a condenação do acusado caso seja corroborado por outros elementos probatórios.

A validade do reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal, é inquestionável, e reveste-se de eficácia jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como, no caso, a prolação de um decreto condenatório.

Nesse diapasão, quanto à possibilidade do reconhecimento fotográfico, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, desde que observadas as formalidades contidas no artigo 226 do CPP.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema tratado no Direito Processual Penal, as provas.

Pretendeu-se com este trabalho analisar o reconhecimento fotográfico como meio probatório, bem como os procedimentos adotados e o valor probatório assumido no sistema processual penal acusatório.

Primeiramente, pode-se afirmar que no processo penal as provas desempenham um papel indispensável, qual seja, auxiliar na formação do convencimento do juiz quanto à veracidade das afirmações das partes em juízo. Não se destina, portanto, às partes que a produzem ou requerem, mas, ao magistrado, possibilitando, destarte, o julgamento de procedência ou improcedência da ação penal.

Demonstrou-se, na pesquisa que o processo penal brasileiro, adotou como regra, o livre convencimento do juiz fundamentado na prova produzida sob o contraditório judicial, ou seja, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Observou-se, que no ordenamento jurídico brasileiro existem diversas provas expressas no Processo Penal, como, por exemplo, a prova testemunhal, que é a mais usada, a prova pericial, que abrangem o exame de corpo de delito e outras perícias específicas, o interrogatório, reconhecimento pessoal dentre outras.

Quanto ao objeto da pesquisa, que é o reconhecimento fotográfico, verificou-se que este, por sua vez, deriva do reconhecimento pessoal procedimento previsto no artigo 226 do CPP, conforme posicionamento doutrinário e jurisprudencial. Ainda que não esteja previsto em lei, o reconhecimento fotográfico é considerado como um meio de prova e pode ser utilizado pelo juiz para o seu livre convencimento motivado.

Investigou-se que, o reconhecimento fotográfico se trata de meio legítimo de prova, em especial se for renovado de forma pessoal em juízo. E, ainda que não haja essa renovação judicial, nem assim poderá ser considerado o reconhecimento fotográfico uma prova irregular. Entretanto, neste caso, terá seu valor reduzido,

podendo servir de elemento de convicção apenas quando confirmado por outras provas.

Assim, conclui-se que, a legitimidade do reconhecimento efetuado por meio de fotografia na fase do inquérito policial, se confirmado por outras provas, não apenas é capaz de justificar o recebimento da denúncia e da queixa, como também de permitir a imposição de medidas cautelares restritivas, inclusive a prisão preventiva. Poderá, ainda, nestas mesmas condições, contribuir para a formação do convencimento do juiz visando à prolação de sentença condenatória.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal** / Norberto Avena. – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2019.

AVENA, Norberto. **Processo penal** / Norberto Avena. – 12. ed., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 224.831/MG. 6ª Turma. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz- julgado em 28.06.2016- *Dje* 01.08.2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368307377/habeas-corpus-hc-224831-mg-2011-0270694-9/inteiro-teor-368307388>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 104.404/MT. 1ª Turma. Relator: Min. Dias Toffoli- *Dje* 230 20.11.2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17548701/habeas-corpus-hc-104404-mt> Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial nº143061/ SP 1997/0055083-4, Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Data de Julgamento: 25/11/1997, t6- Sexta turma, Data de publicação: Dj 03.08.1998 p.337. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500330/recurso-especial-resp-143061-sp-1997-0055083-4>. Acesso em 06. out.2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**. Apelação nº 00050443720168110008 MT, Relator: Pedro Sakamoto, Data de Julgamento: 13/09/2017, Segunda Câmara Criminal, publicado: 15/09/2017. JusBrasil. Disponível: <https://tjmt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867375975/apelacao-apl-50443720168110008-mt>. Acesso em 06 out. 2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Processo Penal Brasileiro** / Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti, Marco Antônio Ferreira Lima. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Processo penal simplificado**/ Fernando Capez. - 20. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2014.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**/ Cristina di Gesu. 2. Ed. ampl. e rev. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado®** / Victor Eduardo Rios Gonçalves, Alexandre Cebrian Araújo Reis. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado** / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal** / Edilson Mougénot. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** / Eugênio Pacelli. – 22. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar - 12. ed. e atual – Salvador: Ed. JudPodvim, 2017.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Processo Penal**, 3º volume. Fernando da Costa Tourinho Filho, 32 ed. rev., e atual- São Paulo, Saraiva, 2010.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Alessandra Quintino Gomes
do Curso de Direito, matrícula 2017 100013365,
telefone: 62 992745066 e-mail alessandra.gomes17@hemad.com na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
O Reconhecimento Fotográfico e sua (IN) suficiência
de prova no ordenamento jurídico brasileiro,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 09 de dezembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Alessandra Q. Gomes

Nome completo do autor: Alessandra Quintino Gomes

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: José Antônio Tietzmann e Silva